



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a julho de 2023, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 10.348/10.508, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.337/10.343** – Manifestação da recuperanda informando que disponibilizará mensalmente os comprovantes dos pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em atendimento ao requerido pela Ilma. AJ às fls. 9.833. Ademais, postula pelo reconhecimento da essencialidade da importância constrita na Execução Fiscal do Rio de Janeiro nº 5040404-67.2022.4.02.5101, no valor de R\$ 2.085,04 (dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), a fim de que seja obstada qualquer tentativa de levantamento da referida quantia pela Exequente na ação executiva de origem.
2. **Fls. 10.345/10.946** – Decisão nos seguintes termos: “I - DA CONSTRUÇÃO REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL nº 5004254-24.2021.4.02.5101. Conforme manifestação colacionada às fls. 10070/10075, a Recuperanda, em cumprimento ao comando judicial inserido no item IV de fls. 9811/9812, indicou o seguinte bem para fins de substituição do valor bloqueado



nos autos da execução fiscal acima destacada: 3.145,68kg de fio a prova de água, código 101244, preço médio R\$31,03, totalizando o montante de R\$97.557,05 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), reiterando a essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção da atividade empresarial, posto que tais valores seriam utilizados especialmente para liquidação da folha salarial dos funcionários. Manifestação da AJ às fls. 10081/10084, pugnando pelo deferimento do pedido de substituição da quantia constricta nos autos da execução fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101 pela matéria prima ofertada pela Recuperanda. O Ministério Público não se opôs ao pedido de substituição da constrição realizada, conforme manifestação de fl. 10333. DECIDO. Mediante análise dos autos, percebe-se que a recuperanda demonstrou a essencialidade dos valores constrictos nos autos da execução fiscal nº5004254-24.2021.4.02.5101 para a manutenção da própria atividade empresarial, bem como ofertou matéria prima em substituição à penhora realizada em valor equivalente àquele da constrição efetuada. Assome-se que a Administração Judicial, bem como o Ministério Público pugnaram pelo deferimento da substituição da penhora realizada, nos moldes requeridos pela Recuperanda. Isto posto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº5004254-24.2021.4.02.5101 pela matéria prima ofertada pela recuperanda, a saber: 3.145,68kg de fio a prova de água, código 101244, preço médio R\$31,03, totalizando o montante de R\$97.557,05 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Lavre-se termo de penhora. Intimem-se todos. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (processo nº5004254-24.2021.4.02.5101), comunicando o teor da presente decisão e adoção das medidas pertinentes, em regime de cooperação recíproca. II - FL. 10014 - OFÍCIO DO CDL - Defiro o requerimento formulado pela AJ em sua manifestação de fls. 10081/10084, item "a". Diligencie a serventia. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da Recuperanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recuperanda, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intimem-se a AJ, bem como o MP para a competente manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. III - DA CONSTRIÇÃO REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5040404-



67.2022.4.02.5101/RJ. Considerando que a Recuperanda já se manifestou quanto à referida constrição, conforme fls. 10337/10342, intimem-se a AJ, bem como o MP para competente manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. IV - Sem prejuízo, junte-se o petitório pendente ao sistema DCP, voltando imediatamente conclusos.”.

3. **Fls. 10.348/10.508** – Manifestação da AJ apresentando relatório relativo ao período de maio a junho de 2023, bem como apresenta o relatório circunstanciado.
4. **Fls. 10.510/10.519** – Intimações eletrônica.
5. **Fl. 10.521** – Digitação do Termo de Penhora para a substituição da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº5004254-24.2021.4.02.5101 pela matéria prima ofertada pela recuperanda.
6. **Fl. 10.523** – Digitação de ofício à 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro comunicando deferimento de pedido de substituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101.
7. **Fl. 10.526** - Despacho instando a AJ a apresentar manifestação complementar ao petitório de fls.10.348/10.351, com posterior vistas ao MP para manifestação acerca do 9811/9812, item III.
8. **Fl. 10.528** – Intimação eletrônica.
9. **Fl. 10.530** – Manifestação da AJ esclarecendo as questões requeridas no despacho de fl. 10.526.
10. **Fls. 10.531/10.532** - Certidão de intimação.
11. **Fls. 10.533/10.536** – Expedição dos documentos de fls. 10.521 e 10.523.
12. **Fl. 10.537** – Despacho instando a manifestação do MP.
13. **Fl. 10.539** – Intimação eletrônica.
14. **Fls. 10.540/10.549** – Certidões de intimação.
15. **Fl. 10.551** – Manifestação do MP pugnando pelo acolhimento do requerido no item “c” da manifestação da AJ de fl.10.351 na forma do esclarecimento de fl. 10.530.
16. **Fl. 10.553** – Manifestação do MP exarando ciência do acrescido e reiterando o parecer supra.
17. **Fls. 10.555/10.585** – Malote digital. Ofício oriundo da 22ª Câmara de Direito Privado do TJRJ comunicando o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 0008841-76.2023.8.19.0000 e de nº 0014122-13.2023.8.19.0000.



- 18. Fls. 10.587/10.588** – Despacho nos seguintes termos: “I - Do requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 10.213/10.328 (Concessão do DIP Financing) - Tendo em vista a manifestação da AJ às fls. 10.348/10.351 e 10.530, somada à promoção ministerial de fl. 10551, intimem-se os credores, bem como os terceiros interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de fls. 10.213/10.328, apresentando, dentro do referido prazo, eventual impugnação. Controle a serventia o decurso do prazo. II - Fls. 10.555/10.585 (Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento) - Dê-se ciência à Recuperanda, bem como à AJ e ao Ministério Público acerca da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento de números 0008841-76.2023.8.19.0000 e 0014122-13.2023.8.19.0000. III - Cumpra a serventia os exatos termos do comando judicial de fls. 10.345/10.346, itens II e III.”.
- 19. Fls. 10.590/10.592** – Manifestação da recuperanda exarando ciência do processado e apontando que o pedido de fls. 10.081/10.084 perdeu o objeto. Reitera, por fim, o pleito de autorização para realização da operação de *DIP Financing*, postulado às fls. 9.435/9.449 e 10.213/10.214.
- 20. Fl. 10.594** – Certidão cartorária atestando a manifestação das partes.
- 21. Fl. 10.595** - Ato ordinatório instando a manifestação da AJ e do MP para cumprimento do item II da r. decisão fls. 10345/10346.
- 22. Fls. 10.597/10.643** – Intimações eletrônicas.
- 23. Fls. 10.645** – Manifestação do MP indicando que aguarda a manifestação da AJ.
- 24. 10.646/10.647** – Certidões de intimação.

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao item II do r. despacho de fls. 10.587/10.588, a Administração Judicial informa ciência do julgamento dos agravos de instrumento nº 0008841-76.2023.8.19.0000 e de nº 0014122-13.2023.8.19.0000, cujos acórdãos foram acostados às fls. 10.555/10.585.



Convém relatar que o agravo de instrumento de nº 0014122-13.2023.8.19.0000 foi interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão de concessão da recuperação judicial. Insurge-se o banco-credor contra as disposições negociais previstas no plano homologado como, por exemplo, período de carência, indexador da correção monetária e deságio. Com efeito, o douto juízo *ad quem* deu parcial provimento ao recurso e vetou a aplicação do deságio de 95%, previsto para a classe quirografária, **apenas em relação ao crédito detido pelo Banco do Brasil S.A.**

Desse modo, sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, a AJ observará estritamente seus termos na confecção dos relatórios de verificação do cumprimento do PRJ, **atentando-se à particularidade do pagamento a ser efetivado ao banco-credor, ante a eficácia *inter partes* expressamente delineada.**

Outrossim, em atenção ao item III do r. despacho de fls. 10.345/10.946, a AJ repisa que a recuperanda veio aos autos às fls. 10.337/10.343 para requerer o desbloqueio do valor de R\$ 2.085,04, objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5040404-67.2022.4.02.5101, sob argumento de que tal montante é essencial ao exercício da atividade empresarial e seria utilizado para custear despesa relativa à prestação de serviços de transporte, cuja nota fiscal foi colacionada aos autos em anexo à manifestação.

Como se sabe, em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que deve ser realizado mediante a cooperação jurisdicional.¹

¹“Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”



Entretanto, a devedora prossegue alegando que o montante constrito é essencial para a continuidade da atividade empresarial, mas deixa de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, em total descumprimento ao comando contido no item V do r. despacho de fls. 10.067/10.068.

Sendo assim, ante a inviabilidade do exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, opina a AJ pelo indeferimento do pleito.

A AJ indica, ao fim, que promove a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a julho de 2023 e uma nova atualização do quadro geral de credores. Segue anexo também o laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna Vossa Excelência:

- a) **Pelo indeferimento do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.085,04 nos autos da Execução Fiscal nº 5040404-67.2022.4.02.5101, formulado pela recuperanda às fls. 10.337/10.343, eis que esta deixou de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, em descumprimento ao comando contido no item V do r. despacho de fls. 10.67/10.68, fato que inviabiliza o exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;**
- b) **Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261